

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

A presente publicação conta com os artigos aprovados e apresentados no XXVII Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, cuja realização se deu na UNISINOS, em Porto Alegre/RS, no período compreendido entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018.

Os trabalhos aqui apresentados são fruto de diálogos, reflexões e pesquisas realizadas, sobretudo, no âmbito de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), tendo como norte condutor a disciplina de direito civil contemporâneo, enfrentando temáticas relevantes e atuais.

É possível se perceber que os trabalhos aqui reunidos podem ser agrupados em 4 eixos básicos, quais sejam: (i) teoria geral de direito civil; (ii) responsabilidade civil; (iii) direito de família; e (iv) direitos reais.

No âmbito da teoria geral de direito civil, os temas abordados nos artigos científicos enfrentaram assuntos como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a teoria das incapacidades, a tomada de decisão apoiada, o direito ao esquecimento, a colisão de direitos fundamentais e o respeito como direito da personalidade.

Já no âmbito da responsabilidade civil, os trabalhos enfrentaram temas como o tabagismo, a objetividade no sistema de responsabilização, a reparação do proprietário de veículo conduzido por terceiro, a responsabilidade civil médica, a indenização pela perda do tempo útil e a questão dos seguros.

No âmbito do direito de família, os artigos enfrentaram temas como o poliamor, a poliparentalidade e o contrato de namoro.

Por fim, no âmbito dos direitos reais, os temas abordados nos trabalhos apresentados estão relacionados com o direito real de laje e com a usucapião extrajudicial.

Como se vê, temas de relevância e inserção social são enfrentados nos referidos trabalhos, o que evidencia a pertinência e atualidade dos artigos apresentados, de forma a se recomendar

a sua consulta, bem como a necessidade de se registrar as homenagens aos organizadores do Congresso pelo importante trabalho que prestam à comunidade acadêmica de pós-graduação com a realização de eventos dessa natureza.

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa

Coordenador do PPGD/FMU

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ESTIGMA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL: ENTRE MORTE CIVIL E A VULNERABILIDADE ESTRUTURAL

THE STIGMA OF THE PERSON WITH MENTAL DISABILITY: BETWEEN CIVIL DEATH AND STRUCTURAL VULNERABILITY

Rafael da Silva Santana

Resumo

A pessoa com deficiência mental, desde que o Brasil adotou legislação civil própria, amargou o rol daqueles considerados como incapazes, seja absoluta ou parcialmente, suportando, portanto, em algum grau, a substituição da vontade. Este efeito jurídico, somado a todos os outros fatores clínicos que acompanham a enfermidade, afastaram este grupo de pessoas do convívio social, solidificando os estigmas e as tornando hipervulneráveis. Ainda que concebida a alteração no rol das capacidades, promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, podemos falar em superação do estigma?

Palavras-chave: Doença mental, Capacidade, Estigma, Autonomia, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The person with mental disabilities, since Brazil adopted its own civil legislation, has embittered the list of those considered as incapable, whether absolut or partially, thus supporting, to some degree, the substitution of the will. This juridical effect, added to all the other clinical factors that accompany the illness, alienated this group of people from social conviviality, solidifying the stigma and making them hypervulnerable. Although conceived the alteration in the roll of the capacities, promoted by the Statute of Person with Disability, we can speak in overcoming the stigma?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mental disability, Capacity, Stigma, Autonomy, Vulnerability

1 INTRODUÇÃO

Desde as primeiras codificações civis brasileiras a figura da pessoa com deficiência mental carregava consigo algum grau de incapacidade. O Código de 1916, em seu artigo quinto, inciso dois¹, entabulava regra que previa que a pessoa que possuísse qualquer enfermidade mental, adjetivado pejorativamente de “louco de todo gênero”, sofreria a pena da restrição absoluta do exercício dos direitos civis. Já o Código Reale, antes das modificações experimentadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência,² preconizava que a pessoa com deficiência seria ou absoluta ou relativamente incapaz, a depender do grau da sua compreensão de mundo.

Após a vigência do Estatuto, restaram implementadas mudanças drásticas no rol das capacidades, sendo uma das mais importantes a identificação de que a regra é a capacidade e que, com isso, a pena da incapacidade absoluta é restrita àqueles menores de dezesseis anos. Quanto à restrição parcial dos direitos civis, esta só acomete as pessoas que não possam exprimir a vontade, sejam elas deficientes ou não. Desta forma, pela primeira vez em nosso ordenamento, a deficiência mental não figurou como método subsuntivo de restrição da capacidade civil.

A percepção deste movimento translativo, que a um visa garantir maior inserção social desta parcela da população no trânsito civil, e a dois dignifica e confere autonomia à estas pessoas, é de extrema valia ao cientista social em razão dos novos atores a entrar em cena no mercado jurídico, pois possibilitados a praticar negócios jurídicos válidos, movimentar patrimônios em atos entre vivos ou em razão da morte, campo que outrora não lhes era confiado, ao menos autonomamente.

Assim, o combate ao estigma da doença mental se revela como sendo um dos elementos preponderantes da inovação legislativa. Mas, a reinserção deste núcleo ao seio popular, ou mais especificamente, a possibilidade destes sujeitos estarem aptos a, em regra, praticarem atos jurídicos válidos, é, de per si, capaz de eliminar ou subtrair o estigma?

¹Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos. II. Os loucos de todo o gênero. III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade. IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

²Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

O objetivo primário deste artigo é lançar luzes preliminares sobre a dicotomia que acompanha a modificação do rol das capacidades: A um só tempo pode representar efetiva mudança na concepção da doença mental, ou, se mal instrumentalizada pelos atores políticos, pode reforçar estigmas excludentes.

A metodologia empregada neste trabalho é a revisão bibliográfica, nacional e estrangeira, que dá suporte a construção do pensamento a seguir exposto.

2 RELEITURA DA DEFICIÊNCIA MENTAL PELA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Da ideia de dignidade como uma característica nobre ou socialmente valorada de determinada pessoa, ou grupo social, à universalização do conceito e imersão no mundo jurídico, longo caminho histórico foi percorrido³.

A evolução do pensamento fundado por bases humanísticas que trazem como fio condutor o reconhecimento do valor intrínseco do ser humano, elemento suficiente a dignifica-lo, representou marco teórico fundamental à superação de paradigmas oitocentistas. Neste ponto, a ideia de honra como elemento basilar da dignidade se vê ultrapassado pelo binômio dignidade-igualdade⁴.

Atualmente, pensa-se que a dignidade humana, não representa tão somente um valor, mas, em verdade, princípio jurídico de estatura constitucional, seja em razão da sua normatividade, seja por sua função estruturante de outras normas⁵.

Não seria adequado negligenciar a importância do pensamento Kantiano, que ao tratar de temas como imperativo categórico, autonomia e dignidade se valeu de seus estudos sobre a honra e moral, mas é oportuno registrar que estas concepções foram refinadas e, de certo modo, condensadas, tal qual apresenta o Ministro Luis Roberto Barroso:

[...] a conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade⁶.

³SARMENTO, D. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 67.

⁴TARTUCE, F. *O estatuto da pessoa com deficiência e a capacidade testamentária ativa*. Disponível em: <<http://www.fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/63/65>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

⁵BARROSO, L. R. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 68-72.

⁶*Ibidem*, p. 72.

Neste cenário, em que todas as pessoas são estruturalmente iguais e que são universalmente dignas, não se mostra crível que determinada pessoa ou grupo social tenha seus direitos restringidos ou ampliados, senão para a promoção da própria igualdade ou da dignidade.

Contudo, o viés igualitário da dignidade, por vezes encontra obstáculos sociais, justamente no seu antônimo. Neste aspecto, será alocada uma lupa no cenário nacional de modo a delimitar o objeto do estudo.

Em passagem emblemática no estudo histórico e sociológico do Código Civil, Orlando Gomes, inspirado nas observações de Clóvis Beviláqua, ratificou o sentimento deste ao concordar que o Direito pátrio é eminentemente “afetivo”⁷, em razão das normas deontologicamente organizadas se inspirarem em causas sentimentais. Em outra oportunidade, e como complemento da ideia anteriormente exposta, se vale da observação de René Davi, e afirma que:

O espírito democrático das nações latino-americanas, como lucidamente observou o comparatista francês, é eminentemente social, “feito de sentimento de igualdade que existe entre todos os homens, qualquer que seja sua condição econômica, sua origem e sua raça”. Dele derivam o espírito de universalismo e o espírito de tolerância, altamente influentes, não apenas na aplicação da lei, mas, também, na sua elaboração⁸.

Em contraponto ao sentimento narrado, o Código Civil de 1916 continha restrições hoje inimagináveis à determinada parcela da população que em nada representava o sentimento de igualdade. A título de exemplo, havia regra plasmada no artigo sexto, inciso dois, do antigo diploma civil, atribuindo à mulher a condição de relativamente capaz, enquanto casadas ou enquanto subsistir a sociedade conjugal⁹.

Para além do campo jurídico, a organização social brasileira é desigual. Há desigualdade entre brancos e negros, ricos e pobres, homens e mulheres, e pessoas tidas como normais são tratadas, e tratam, de modo diferente aquelas que possuem deficiência de qualquer ordem.

Sarmento afirma:

Trata-se de uma desigualdade multidimensional, que não diz respeito apenas à elevada concentração de renda. Ela também se manifesta em outros planos, como na falta de acesso universal às liberdades básicas e aos serviços públicos, no tratamento

⁷GOMES, O. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 21.

⁸Ibidem.

⁹Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os pródigos. IV. Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

dispensado às pessoas por agentes estatais e por particulares, na plutocratização da política e no desrespeito às diferenças identitárias. Essa desigualdade tem um forte componente econômico, mas também estigmatiza outros grupos vulneráveis, como os negros, os indígenas, as mulheres, os homossexuais, os presos e as pessoas com deficiência, cada um do seu modo¹⁰.

É inequívoco o esforço legislativo, em especial pós Constituição de 1988, em favor do combate à desigualdade de todo o gênero¹¹, mas o caminho a percorrer é longo e o avanço, paulatino.

Exemplo emblemático da desigualdade, e que se ramificará ao longo deste artigo, é o tratamento desigual, indigno e inapropriado conferido às pessoas com deficiência mental, quando da prática de atos negociais ou patrimoniais, e a inovação legislativa que objetiva minorar os prejuízos sociais até então experimentados. Para tanto, passaremos a analisar a dignidade por meio de um dos seus elementos formadores, identificados por Luis Roberto Barroso, qual seja, a autonomia¹².

Pois bem. Conceituar autonomia é um exercício lógico extremamente complexo em razão da fluidez dos componentes basilares do instituto. O intérprete incorreria em grave equívoco ao tentar equalizar a autonomia da vontade oitocentista à moderna autonomia existencial. Não se mostra difícil identificar no Código Civil vigente institutos que tiveram origem em ordenamentos imperiais europeus e que são atualmente aplicados tal qual outrora, contudo o caráter social-histórico que acompanha o estudo da autonomia não possibilita a mera transposição.

Por não ser objeto do presente tópico abordar as diferentes compreensões da autonomia, será trabalhada somente a sua faceta privada, cujo conteúdo médio constitui-se na esfera de atuação do sujeito, concedido pelo ordenamento estatal, que autoriza os particulares a auto-regulamentação jurídica da atividade, observados os limites da lei, moral, bons costumes e ordem pública¹³.

De posse deste conceito, e considerando que vivemos em uma sociedade eminentemente consumerista, cuja marca central é a prática de negócios jurídicos e, dentre eles, os atos de disposição patrimonial, é de fácil percepção que a restrição à autonomia que qualquer indivíduo venha a sofrer representa, minimamente, uma maior dificuldade de

¹⁰SARMENTO, D. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 59.

¹¹*Ibidem*.

¹²Para Luis Roberto Barroso a dignidade da pessoa humana é composta por três elementos essenciais, quais sejam: o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário. Vide em: BARROSO, L. R. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

¹³FACHIN, L. E. *Novo conceito de ato e negócio jurídica*. Curitiba: Educa; *schientia et labor*, 1988, p. 54.

internalizar a ideia de pertencimento a este núcleo social. Como bem retrata Marcio Fabri dos Anjos “Poder não é o mesmo que autonomia, mas a autonomia é um exercício de poder, altamente valorizado no contexto da modernidade”¹⁴.

Valendo-se desta premissa, restringir a capacidade negocial ou patrimonial do sujeito, em qualquer nível, deve ser medida de extrema necessidade e compatível com o nível de compreensão de mundo do indivíduo.

Contudo, esta conclusão não foi a mesma entregue pelos legisladores civis quando disseram sobre a pessoa portadora de distúrbios mentais, ao menos em momento anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na vigência do Código Beviláqua, a doença mental de qualquer gênero importava na perda absoluta da autonomia do sujeito, não importando o grau da doença ou a compreensão sobre aspectos específicos da vida civil. O Código Civil de 2002, em momento anterior ao Estatuto, atribuía à pessoa com deficiência a pecha ou de absoluta ou relativamente incapaz, ponderada de acordo com a compreensão da realidade à sua volta.

Assim, ao vislumbrar o panorama exclusivamente sobre a perspectiva negocial, as pessoas com deficiência se viam afastadas do mercado jurídico, pois, pela simples limitação psíquica, os negócios travados amargariam o rótulo de nulos ou anuláveis. Mas, em harmonia com a ideia suscitada de que vivemos em uma sociedade de consumo, a repercussão da impossibilidade de negociar não se fecha hermeticamente nessa seara. Houve, efetivamente, o afastamento da pessoa com deficiência mental do centro social, amargurando a exclusão do mundo em seus mal afamados asilos¹⁵, ou dentro de um universo que não os recepcionava.

A ideia de vulnerabilidade que acompanhou as pessoas com deficiência impactou drasticamente na forma que a sociedade, os próprios representantes, assistentes, médicos, e demais familiares lidavam com os sujeitos¹⁶. Não raro, há excesso de cuidado que ocasiona na perda da noção de risco inerente às interações sociais, de modo que termina por os vulnerar ainda mais.

A sociedade, genericamente concebida, não se permitiu entender a pessoa com doença mental como um ser humano que, ainda com limitações, pode se expressar e, a depender do grau de sua limitação, entender as nuances da vida civil, por completo ou

¹⁴DOS ANJOS, M. F. *A vulnerabilidade como parceira da autonomia*. Disponível em: <periodicos.unb.br/ojs311/index.php/rbb/article/download/7967/6539/>. Acesso em: 15 jul. 2018.

¹⁵Sobre a realidade asilar brasileira, em especial o episódio ocorrido em Barbacenas, Minas Gerais, vide: ARBEX, D. *Holocausto brasileiro: vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

¹⁶REQUIÃO, M. *Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 132.

parcialmente. Esqueceu-se, ainda, que tanto os capazes quanto os “incapazes” estão submetidos aos riscos do cotidiano. Erika Barreto Magalhães elucida a questão levantando a ideia de que “diante da ilusão de controle, especialmente diante dos avanços técnico-científicos, surge a ideia de que se o incapaz sofreu o dano foi culpa de alguém, e não mera obra do acaso”¹⁷.

Neste cenário, o objetivo de proteção que envolvia a teoria das capacidades acabava por patrocinar atitudes sociais eminentemente paternalistas, proporcionando a substituição completa da vontade da pessoa com deficiência mental, ou ainda a efetiva inexistência de oportunidade de sua manifestação, posto que as pessoas não tratavam aspectos negociais com estas pessoas por receio dos efeitos jurídicos decorrentes.

Daniel Sarmiento apresenta relevante crítica ao paternalismo, ao evidenciar que:

Nesse sentido, surge a maior crítica ao paternalismo: ele infantiliza os indivíduos, tratando-os como se não fossem capazes de tomar decisões apropriadas sobre as suas próprias vidas. Daí a sua tensão potencial com o princípio da dignidade da pessoa humana, que demanda que as pessoas sejam tratadas como sujeitos, e não como objetos da ação de terceiros, ainda que benevolentes¹⁸.

A limitação à autonomia era tamanha, e tão sem parâmetros, que Maurício Requião formula questionamento que ainda não se consegue responder com total lucidez, qual seja: A quem protege a incapacidade¹⁹?

Resta evidente que, sob a rubrica da proteção, a pessoa com deficiência mental foi rotulada de incapaz, ficando-se restrições à autonomia e, por vezes, à dignidade como um todo²⁰.

Em reação às pressões públicas advindas da reforma psiquiátrica e do movimento antimanicomial, pautada em estudos empíricos e dotada da compreensão de que há graus de percepção do mundo para cada doença, que dentro de um mesmo transtorno há níveis, uns mais agudos outros mais amenos, que ser portador de deficiência mental não significa necessariamente a perda da exata noção de mundo, ou de grande fatia dela, bem como que a pessoa com deficiência mental possui dignidade e, portanto, dentro das suas limitações deve

¹⁷MAGALHÃES, E. B. *O corpo rebelado: dependência física e autonomia em pessoas com paralisia cerebral* (tese de doutorado). Fortaleza, 2010, p. 120.

¹⁸SARMENTO, D. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 169-170.

¹⁹REQUIÃO, M. *Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 76.

²⁰*Idem*. *As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/44152859/RTDoc_16-3-24_8_39_PM.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1519180433&Signature=kBsJ2BeR0aDtHZzRmMoxUuIQufc%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAs_mudancas_na_capacidade_e_a_inclusao_d.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

poder exercer os direitos a ela inerentes, restou plasmada a Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A inserção da pessoa com deficiência no seio social é objetivo primário do Estatuto, sendo revelado desde o seu dispositivo preambular. Sem tentar prever rol exaustivo, a Lei 13.146/2015 traz diretrizes que devem ser seguidas para que seja alcançada a igualdade substancial entre os indivíduos²¹.

Há, portanto, movimento legislativo e social de substituição do binômio dignidade-vulnerabilidade pelo dignidade-igualdade ou ainda dignidade-inclusão²².

Com efeito, o tratar da capacidade e, em especial, da incapacidade, é repensado. Normas que estratifiquem o indivíduo na tentativa de ofertar resposta cômoda e massificada não se coadunam com o atual estado de desenvolvimento jurídico. O sistema das incapacidades passa, pois, de um regime rígido, a outro mais maleável “pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social”²³.

A partir deste referencial teórico, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 114, alterou a redação de alguns artigos do Código Civil, e, dentre eles, o 3º e o 4º do Código Civil. Mudou-se, portanto, o rol dos incapazes.

A partir do EPD são incapazes, somente, os menores de dezesseis anos e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, bem como aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos pródigos.

Assim, pela primeira vez no nosso ordenamento, as deficiências mentais não se amoldam como causas de incapacidade, de per si, no Direito Civil brasileiro. A capacidade passa a ser a regra.

Pondere-se que com tal afirmativa não se pretende consagrar máxima de que a pessoa com deficiência é imune à limitação da capacidade, mas que, em verdade, qualquer pessoa que por causa transitória ou permanente não possa exprimir vontade será relativamente incapaz para a prática de determinados atos, deficiente ou não.

²¹Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

²²TARTUCE, F. *O estatuto da pessoa com deficiência e a capacidade testamentária ativa*. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/6/2016_06_0521_0561.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2017.

²³*Idem*. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Requião lembra que a legislação veio modificar, e vedar, a identificação legal desta pessoa como incapaz, ao afirmar que “a incapacidade decorreria não do status de portador de transtorno mental como antes, e sim da impossibilidade em exprimir a vontade, que pode decorrer de causas outras como, por exemplo, o estado de coma”²⁴. Assim, além da manifestação biológica da enfermidade, para que haja a subtração de direitos do sujeito, se mostra necessária uma análise psicológica, de modo a entender em que medida o distúrbio limita a percepção de mundo do indivíduo²⁵.

O novo panorama legislativo é, a um só tempo, um convite para reaproximar a sociedade civil de problemas comuns vividos por pessoas comuns, bem como incentivo para que possamos entregar novos olhares sobre conteúdos jurídicos que se encontravam estáticos há muito.

Nota-se, portanto, que o objetivo das alterações legislativas promovidas pós Estatuto da Pessoa com Deficiência visam retomar o foco a este núcleo social, cujo combate ao estigma é marca deste movimento. Importa entendermos melhor o que vem a ser o estigma e como este marcou a pessoa com deficiência.

3 O ESTIGMA DA DOENÇA MENTAL

O império da razão, marco da filosofia do século XVIII, promoveu uma releitura sobre a forma como a pessoa com deficiência mental era encarada na sociedade, guardando para este núcleo populacional o encarceramento em estabelecimentos totais afastado dos centros, onde historicamente eram tratadas doenças graves, a exemplo de leprosários²⁶.

O afastamento verificado durante anos das pessoas com esta condição, se analisado com lente atual, acabou por hipervulnerar a parte já vulnerada. Isto porque, a pessoa com deficiência mental se tornou um estranho dentro da sociedade, afinal, a possibilidade de encarar as doenças como eventos naturais e entender que aquela pessoa guarda consigo elementos de autodeterminação, mesmo que portando uma condição específica, foi ceifada pela institucionalização, importando em dificultar o reconhecimento do “eu” e o “não eu”.

²⁴REQUIÃO, M. *Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 162.

²⁵ANDRIGHI, F. N. *Interdição e curatela*. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2017.

²⁶Para melhor entender os caminhos percorridos até o século XVIII e após este período, bem como sobre o tratamento institucionalizado da pessoa com deficiência mental: FOUCAULT, M. *A história da loucura*. São Paulo: Perspectiva, 2017.

Este exercício de reconhecimento é fruto do contato diário, de experimentação social, atinente ao processo de construção do próprio sujeito²⁷.

Estes elementos centrais, somados a tantos outros marginais, ajudaram a montar o estigma à pessoa com deficiência.

Ao definir estigma, Erving Goffman, afirma que é uma situação “no qual um indivíduo é submetido a uma condição desqualificadora, não gozando de completa aceitação social”²⁸.

A partir deste conceito, diversos autores passaram a se debruçar sobre o tema, possibilitando a revisitação do tema. Neste artigo, adotaremos os critérios de identificação do estigma propostos por Link e Phelan, sem prejuízo de reconhecer os esforços anteriores de Jones²⁹.

Para Link e Phelan³⁰, o estigma é fruto da interligação de componentes convergentes. Estes componentes se aplicam em formato de escada, sendo escalonado o processo de identificação e formação do estigma. O primeiro passo é a distinção e rotulação do sujeito. Após, sobre aquele sujeito, são impostos características culturalmente indesejáveis. No terceiro passo, as pessoas rotuladas são afastadas da ideia do “eu”, criando a figura do “eles” ou, como já retratado neste capítulo, do “outro”. A quarta e última etapa é a instauração do cenário de desigualdade, no qual o “outro” experimenta a perda de status social.

Afirmam os autores que a estigmatização é um processo que se relaciona diretamente com o acesso ao poder social, econômico e político, de modo a permitir a identificação de diferenças, a construção de estereótipos, a separação de pessoas rotuladas em categorias distintas e a execução completa da desaprovação, rejeição, exclusão e discriminação³¹.

²⁷SÁ, M. de F. F. de; MOREIRA, D. L. *A capacidade dos incapazes: saúde mental e uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 40.

²⁸GOFFMAN, E. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. apud SÁ, M. de F. F. de; MOREIRA, D. L. *A capacidade dos incapazes: saúde mental e uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 41.

²⁹As ideias de Jones podem ser melhor verificadas em: JONES, E. E. *et al. Social Stigma: The Psychology of Marked Relationships*. New York, NY: Freeman and Company, 1984.

³⁰LINK, B. G.; PHELAN, J. C. Conceptualizing stigma. *Annual Review of Sociology*, 27:363-385, 2001, apud LINK, B. G. *et al. Measuring mental illness stigma*. Disponível em: <[³¹O texto original contém a seguinte redação: *Stigmatization is entirely contingent on access to social, economic and political power that allows the identification of differentness, the construction of stereotypes, the separation*](https://watermark.silverchair.com/30-3-511.pdf?token=AQECAHi208BE49Ooan9kKhW_Ercy7Dm3ZL_9Cf3qfKAc485ySgAAAdYwggHSBgkqhkiG9w0BBwagggHDMIIBvWIBADCCAbgGCSqGSIb3DQEHAATeBglghkgBZQMEAS4wEQQMqCrmBZsJHH26SvNeAgEQgIIBiXr-FeRlpz62KIgMWWWhMYSUyLA9HXtImiUMDzrqpRGGjTLASWTxFd_NsIL8ByahDtJoHMDN_wdN9ZLQW21_iNnRa5q45yczKA_OdFX2gIIUEckGVQb7zefknVfeIp3euEsX7QmXYwz1wC1ro3ypxKYUPocA4hdUrBgo9WkzzAtqcVAsC51c6ZhMEFHR806NBGUUWb-Zc_x-rJvRcKUAns8KYK9r7w6sU8YfuzkAgwJiFkSYM34DvPOHkmEnZhJuh-63I5vQsdFff8byifgeHkUuDxXefRG05Sj-nQOFte_HpT-V9Gzen2InYvZI3Z0BoqPcsEI9INaQdsIT8zEjhwvDpNQI4VNMYYCc4z66Kr5n9yxUBdJcxTpZFWt_zM2YUPwnC1r6BWg3bUfcZPIjBxVXxthOxZnSyIvPdSgj7q-S2bW42EMrqr-ivN2K5Elzwr_cIchafyQnmHlreSX0lyduTDxnzyeHLGy z6NBYHGBE8Ph1scEww_zJonPvwpNbJl2z1-7Spf_R6MmA>. Acesso em: 17 jul. 2018.</p></div><div data-bbox=)

Neste sentido, em evolução à conceituação original de Goffman, que não é afastada pelo presente estudo, mas somente polida, a compreensão de estigma passa a ser a desqualificação do indivíduo quando elementos de rotulagem, estereotipagem, separação, perda de status e discriminação são concomitantes e tem como causa a desaprovação social do sujeito.

Bem delimitado o que vem a ser estigma, necessário examinar caminhos que possibilitam a revisão do estereótipo agregado à imagem de determinado sujeito. E nos parece simples dizer que o mais adequado seria percorrer caminho oposto à escada apresentada. Mas nem tudo que parece ser simples, de fato, o é.

Vê-se que um dos elementos componentes dos passos propostos por Link e Phelan são as relações de poder travados no seio social. Mas como se mostraria possível reverter a estigmatização de um grupo que, historicamente, esteve alheio à este jogo e que, somente em momento recente, vem experimentando doses homeopáticas de liberdade? Seria exigir muito, ou, mais precisamente, o impossível.

O caminho inicial para a superação do estigma, de acordo com a literatura de Holmes³², a qual é acatada por este artigo, passa por um caminho mais longo, que se relaciona com a aceitação das limitações do sujeito, a adequação das limitações à sistemática social e a consequente aceitação do grupo de que o “outro” também pode ter um papel a desempenhar no grande palco.

Este movimento de auto compreensão combinado com a reflexão social, também intitulado de vulnerabilidade estrutural³³, permite que a sociedade entenda as limitações do sujeito e que permita que, dentro das suas habilidades, possa fazer parte do fluxo interno de atividades, conferindo mecanismos ao sujeito para que este possa moldar o comportamento, a prática e o autoconceito.

Assim, a vulnerabilidade estrutural tem como objetivo primaz revisar o estigma através da assimilação do respeito à pessoa cujas limitações são verificáveis, mas que superáveis pela vivência cotidiana com tais indivíduos³⁴.

of labeled persons into distinct categories and the full execution of disapproval, rejection, exclusion and discrimination.

³²HOLMES, S. M. Structural vulnerability and hierarchies of ethnicity and citizenship on the farm. *Medical anthropology*. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/a2fb/6fbef601634ccd8a944a822e23088280afee.pdf?_ga=2.71525331.1503225451.1531997558-6066795569.1531997558>. Acesso em: 18 jul. 2018.

³³*Op cit.*

³⁴YANG, L. H. *et al.* “*What matters most:*” A cultural mechanism moderating structural vulnerability and moral experience of mental illness stigma. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/45961067/What_matters_most_A_cultural_mechanism_m20160526-26834-18da9rz.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1532002063&Signature=%2FBywXRiSp5B9MxpHZMMmNAQe2J>

Partindo das premissas até então fixadas, vivemos, na sociedade brasileira, um momento de tentativa de superação de estigma, em especial da pessoa com deficiência mental, cujo maior símbolo é a reformulação da teoria das capacidades propostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A retirada da deficiência mental do rol de elemento subsuntivo incapacitante, por si só, já demonstra o interesse de revisar o afastamento proporcionado pelos anos de exclusão experimentados por este núcleo social.

Todavia, como se verificou ao longo deste tópico, o estigma é uma construção social que se relaciona com a identificação de elementos que fragilizam o “outro”, de modo que é possível uma digressão a ponto de afirmar que o estigma pode surgir, ou se solidificar, pela incapacidade negocial do sujeito, ou, ainda que se aponte a capacidade, que os negócios por ele entabulados sejam tão inseguros que inviabilizem a realização do ato, visto que o papel desempenhado pelo sujeito na sociedade estaria trazendo mais prejuízos do que benefícios ao corpo social.

Neste cenário, conferir autonomia sem instrumentalizar a autonomia é assumir risco de consolidar concepções construídas sob bases ultrapassadas, mas que se mostram capazes de afirmar exatamente o que visa combater.

4 SUPERAÇÃO DO ESTIGMA PELA CAPACIDADE?

Antes de tecer quaisquer críticas mais severas ao método em que as alterações se deram, é necessário que se diga: Alterar o rol das capacidades civis é elemento garantidor de autonomia e, portanto, de dignidade.

O repensar proposto por este tópico, observado tudo quanto já tratado neste artigo, é fixado no modo em que tais alterações se deram e o que pode se fazer de modo a garantir que os benefícios imaginados à esta parcela da população, de fato, se concretizem.

A percepção de que o modo com que se deu a inovação legislativa pode representar um óbice à reinserção da pessoa com deficiência mental ao amplo mercado é derivada da modificação ter se dado de modo capitular, específico quanto ao rol dos artigos 3º e 4º do Código Civil, sem que, contudo, fosse submetida a revisão a teoria das invalidades e outros

campos do diploma que sofrem influência direta da capacidade, a exemplo dos institutos da prescrição e decadência³⁵.

Afora a legislação civil, não há qualquer incentivo em diminuir a distância ao acesso da informação quanto a capacidade. Tome-se, por exemplo, o fato de que, em que pese termos adotado o sistema das *tailored measures*, ou restrição específica da capacidade, o registro da curatela, com os seus limites, fica arquivado no registro civil do indivíduo, cujo acesso, até a presente data, ao menos em território baiano, não se dá de forma informatizada.

Este elemento, por si só, já atrai uma dificuldade em a contraparte efetuar a diligência necessária à realização de negócios, por exemplo, com pessoas cuja deficiência seja notória. Como saber se aquela pessoa está autorizada a praticar o ato que ela deseja praticar? Só a sorte dirá.

E é exatamente neste cenário de indefinição que nos encontramos atualmente: garantimos a autonomia, mas proporcionamos meios para que a autonomia floresça?

A retirada da deficiência mental do rol das incapacidades é medida que, como dito, tem um caráter desestigmatizante acentuado, mas a não instrumentalização dos meios, jurídicos e sociais, dificulta a implementação de um cenário em que a vulnerabilidade desses sujeitos possa se amoldar a realidade social. A consequência lógica, neste caso, é nova carga estigmatizante.

A experiência estrangeira, nesse tocante a portuguesa, demonstra preocupação bastante similar, contemporizando a ampla autonomia com a segurança jurídica esperada no trânsito civil.

Ao tratar da inexistência do elemento do “grave prejuízo” como componente da anulabilidade de negócios jurídicos praticados por pessoa com deficiência, Paula Távora Vítor assim conclui:

Esta proposta tem em consideração o risco criado por uma excessiva facilidade em anular e a fonte de discriminação social que pode vir associada. Na verdade, uma proteção excessiva pode constituir um mal pior, excluindo o sujeito de toda a atividade jurídica, inclusivamente da prática de actos necessários à satisfação dos seus interesses³⁶.

³⁵Sobre a influência das inovações trazidas pelo EPD, no campo da capacidade, e o exame dos reflexos sobre a prescrição e decadência, ler em: SOUZA, E. N. de; SILVA, R. da G. *Influências da incapacidade civil e do discernimento reduzido em matéria de prescrição e decadência*. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6854/pdf_2>. Acesso em: 17 jul. 2018.

³⁶VÍTOR, P. T. *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*. Coimbra: Coimbra, 2008, p. 78.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, proposta similar foi formulada por Maurício Requião³⁷, sem que, contudo a proposta tenha sido assimilada pelo ordenamento jurídico, tal qual o português.

Assim, as dificuldades materiais e outras de ordem legislativa devem ser revisadas, para possibilitar a perfeita adequação dos objetivos primários da modificação do rol das capacidades, em especial ao do combate ao estigma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência representa importante marco legislativo para o Direito Civil brasileiro. Ao tempo que materializa a evolução dogmática experimentada nos outros campos do Direito que, por influência do pensamento social, adotam a dignidade da pessoa humana como verdadeiro estandarte, atrai para o código civil a necessidade de revisar diversos institutos, dos seculares aos mais modernos.

O pensar sobre o indivíduo e suas liberdades por meio de análise institucionalizada e patrimonialista não consegue traduzir a complexidade do homem enquanto sujeito determinado, tampouco quanto membro de ente social. Em verdade, arrisca-se afirmar que nunca conseguiu.

Ainda que arriscasse dizer que a dignidade da pessoa humana, mais do que um princípio, encontra sua melhor tradução como postulado racional, não pode se cercar dos limites da letra fria das Leis.

Contudo, o maior desafio que encontramos a frente não é de ordem jurídica, mas social. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao promover as alterações na teoria das capacidades, faz claro convite a repensarmos o tratamento dispensado à estas pessoas que, por muito tempo foram afastadas do convívio em espaços públicos, experimentaram situações verdadeiramente degradantes, mas que, pelo simples fato de serem pessoas, gozam de direitos, em regra, iguais aos demais, tidos como normais.

Reformar a legislação civil foi o passo inicial de um caminho longo a ser percorrido. Deve-se ter atenção especial neste momento a fim de que consigamos materializar os objetivos da proposta legislativa: relegar o estigma da doença mental ao passado.

O cenário atual carece de atenção especial da sociedade civil de modo a evitar que os elementos que possibilitaram a fragilização da pessoa com deficiência frente ao corpo social

³⁷REQUIÃO, M. *Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 192.

sejam concretizados em razão de uma má gestão dos mecanismos de reconhecimento à autonomia dos sujeitos cuja capacidade atraem riscos aos negócios jurídicos entabulados.

Já experimentamos momentos em que o ordenamento jurídico entrega soluções aparentes a problemas reais, e o resultado nunca se mostrou satisfatório. Entender as limitações da pessoa e aparelhar o Estado de métodos que visem tutelar adequadamente tais restrições é dever institucional, e a compreensão dos mecanismos a serem adotados devem ser pensados à luz da teoria da vulnerabilidade estrutural.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, F. N.. *Interdição e curatela*. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/arquivos/File/nancy_interdicao_curatela.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2017.

ARBEX, D. *Holocausto brasileiro: vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BARROSO, L. R. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DOS ANJOS, M. F. *A vulnerabilidade como parceira da autonomia*. Disponível em: <periodicos.unb.br/ojs311/index.php/rbb/article/download/7967/6539/>. Acesso em: 15 jul. 2018.

FACHIN, L. E. *Novo conceito de ato e negócio jurídica*. Curitiba: Educa; *schientia et labor*, 1988.

FOUCAULT, M. *A história da loucura*. São Paulo: Perspectiva, 2017.

GOMES, O. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HOLMES, S. M. Structural vulnerability and hierarchies of ethnicity and citizenship on the farm. *Medical anthropology*. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/a2fb/6fbef601634ccd8a944a822e23088280afee.pdf?_ga=2.71525331.1503225451.1531997558-606679569.1531997558>. Acesso em: 18 jul. 2018.

JONES, E. E. *et al. Social Stigma: The Psychology of Marked Relationships*. New York, NY: Freeman and Company, 1984.

LINK, B. G. *et al. Measuring mental illness stigma*. Disponível em: <https://watermark.silverchair.com/30-3-511.pdf?token=AQECAHi208BE49Ooan9kkhW_Ercy7Dm3ZL_9Cf3qfKAc485ysgAAAdYwggHSBgkqhkiG9w0BBwagggHDMIIBvwIBADCCAAbgGCSqGSIb3DQEHATAeBglghkgB>

ZQMEAS4wEQQMqcRmBZsJHH26SvNeAgEQgIIBiXr-
FeRlpz62KIgMWWWhMYSUyLA9HXtImiUMDzrqpRGGjTLASWTxFd_NslL8ByahDtJoH
MDN_wdN9ZLQW21_iNnRa5q45yczKA_OdFX2gllUEckGVQb7zefknVfeIp3euEsX7QmX
Ywz1wC1ro3ypxKYUPocA4hdUrBgo9WkzzAtqcVAsc51c6ZhMEFHR806NBGUUWb-
Zc_x-rJvRcKUAns8KYK9r7w6sU8Y_fuzkAgwJiFkSYM34DvPOHkmEnZhJuh-
63I5vQsdFff8byifgeHkUuDXefRG05Sj-nQOFte_HpT-
V9Gzen2InYvZI3Z0BoqPcsEl9lNaQdsIT8zEjhwvvDpNQi4VNMYYCc4z66Kr5n9yxUBdJcx
TpZFWT_zM2YUPwnC1r6BWg3bUfcZPIjBxVXxthOxZnSyIvPdSgj7q-S2bW42EMrqr-
ivN2K5Elzwr_cIchafyQnmHlreSX0lyduTDxnzyeHLGyz6NBYHGEBE8Ph1scEww_zJonPvw
pNbJl2z1-7Spf_R6MmA>. Acesso em: 17 jul. 2018.

MAGALHÃES, E. B. *O corpo rebelado: dependência física e autonomia em pessoas com paralisia cerebral* (tese de doutorado). Fortaleza, 2010.

REQUIÃO, M. *As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Disponível em:
<https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/44152859/RTDoc_16-3-24_8_39_PM.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1519180433&Signature=kBsJ2BeR0aDtHZzRmMoxUuIqfc%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAs_mudancas_na_capacidade_e_a_inclusao_d.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

REQUIÃO, M. *Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição*. Salvador: Juspodivm, 2016.

SÁ, M. de F. F. de; MOREIRA, D. L. *A capacidade dos incapazes: saúde mental e uma releitura da teoria das incapacidades no direito privado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARMENTO, D. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOUZA, E. N. de; SILVA, R. da G. *Influências da incapacidade civil e do discernimento reduzido em matéria de prescrição e decadência*. Disponível em:
<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6854/pdf_2>. Acesso em: 17 jul. 2018.

TARTUCE, F. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I*. Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. *O estatuto da pessoa com deficiência e a capacidade testamentária ativa*. Disponível em: <<http://www.fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/63/65>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

VÍTOR, P. T. *A administração do património das pessoas com capacidade diminuída*. Coimbra: Coimbra, 2008.

YANG, L. H. *et al.* “*What matters most:*” A cultural mechanism moderating structural vulnerability and moral experience of mental illness stigma. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/45961067/What_matters_most_A_cultural_mechanism_m20160526-26834-18da9rz.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1532002063&Signature=%2FBywXRiSp5B9MxpHZMMmNAQe2Jw%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DWhat_matters_most_A_cultural_mechanism.pdf.>>. Acesso em: 17 jul. 2018.